



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/12753

Reg. Col. 0112/2016

Proponentes: Cássio Elias Audi, Heitor Cantergiani, Leonardo Nogueira Diniz, Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, Palmarino Frizzo Neto, Renato Gamba Rocha Diniz e Rodrigo Moraes Martins

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. Da primeira proposta de Termo de Compromisso

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Cássio Elias Audi, Heitor Cantergiani, Leonardo Nogueira Diniz, Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, Palmarino Frizzo Neto, Renato Gamba Rocha Diniz e Rodrigo Moraes Martins, na qualidade de administradores da Rossi Residencial S.A. (“Proponentes”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2014/12753, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

2. Os Proponentes foram responsabilizados nos seguintes termos:

- (i) Cassio Elias Audi, Heitor Cantergiani e Leonardo Nogueira Diniz, por infração aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 (“Lei 6.404”) e aos artigos 14, 24 e 26 da Instrução CVM 480/2009 (“Instrução 480”);
- (ii) Palmarino Frizzo Neto e Renato Gamba Rocha Diniz e Rodrigo Moraes Martins, por infração aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei 6.404 e aos artigos 14 e 26 da Instrução 480; e
- (iii) Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, por infração ao artigo 153 da Lei 6.404 c/c artigos 14 e 24 da Instrução 480.

3. Em, 30.4.2015, juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso, dispondo-se a pagar à CVM a quantia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), da seguinte forma: (i) Cássio Elias Audi, Heitor Cantergiani e Leonardo Nogueira Diniz, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cada; (ii) Palmarino Frizzo Neto, Renato Gamba Rocha Diniz e Rodrigo Moraes Martins, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada; e (iii) Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. A Procuradora Federal Especializada – PFE entendeu pela inexistência de óbice à celebração do Termo de Compromisso, mas o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) recomendou a rejeição da proposta, por entender que o caso demandaria um pronunciamento norteador por parte da CVM em sede de julgamento, visando orientar as práticas dos administradores de companhias abertas. Pontuou o Comitê que esta recomendação foi feita em linha com as decisões do Colegiado a respeito de propostas de Termo de Compromisso apresentadas nos PAS RJ2014-3839 e RJ2014-9034, rejeitadas, respectivamente, em 14.4.2015 e 21.7.2015.

5. Em 23.2.2016, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou, por unanimidade, a rejeição das propostas. Na mesma data, fui sorteado como relator do processo.

II. Da nova proposta de Termo de Compromisso

6. Em 22.2.2016, os Proponentes apresentaram, nos termos do artigo 11, § 5º da Lei nº 6.385/1976 e do artigo 7º, § 4º da Deliberação CVM nº 390/2001, nova proposta de Termo de Compromisso, alegando, em síntese, que, em 13.12.2016, o Colegiado julgou o Processo Administrativo Sancionador RJ2014/3839, um dos precedentes elencados pelo Comitê, de forma que já teria havido o pronunciamento norteador por parte da CVM quanto à matéria em discussão.

7. Alegam os proponentes, ademais, que as condutas já foram regularizadas, pois houve a reapresentação espontânea das demonstrações financeiras e a Companhia passou a divulgar de forma mais ampla, nos Formulários de Referência, as eventuais deficiências nos controles internos, apontadas pelos auditores independentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Reiteram, também, não haver qualquer prejuízo relacionado às condutas infirmadas, que demandasse indenização como condição para celebração do Termo de Compromisso.

9. Dessa forma, nesta nova proposta, dispõem-se os proponentes a pagar à CVM a quantia total de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma: (i) Cássio Elias Audi, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (ii) Heitor Cantergiani e Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cada; (iii) Leonardo Nogueira Diniz, o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e (iv) Palmarino Frizzo Neto, Renato Gamba Rocha Diniz, e Rodrigo Moraes Martins, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada.

VOTO

1. Conforme relatado, os Proponentes apresentam nova proposta de Termo de Compromisso, alguns deles com valores majorados em relação à proposta que, em 23.2.2016, foi rejeitada pelo Colegiado, seguindo o entendimento do Comitê.

2. A rejeição se deu porque, na ocasião, entendeu-se que, em linha com outras propostas recusadas pelo Colegiado, o caso demandaria um pronunciamento norteador por parte da CVM em sede de julgamento, de modo a orientar as práticas dos administradores de companhias abertas.

3. Ocorre que um dos precedentes invocados pelo Comitê para recomendar a rejeição da proposta, o PAS RJ2014/3839, foi julgado pelo Colegiado em 13.12.2016, suprimindo, assim, a anterior ausência de um pronunciamento norteador por parte da CVM, quanto à matéria.

4. Observo, ademais, que houve substancial majoração nos valores propostos a título de indenização à CVM e que, quando da apreciação da primeira proposta, a PFE entendeu pela inexistência de óbice à celebração do Termo de Compromisso.

5. Sendo assim, considerando os fatos supervenientes ao pedido inicialmente formulado, voto, com base no art. 7º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390, de 2001, pela aceitação da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

proposta examinada, por entender que a celebração do termo de compromisso, nas condições ora estabelecidas, mostra-se oportuna e conveniente à luz do interesse público.

6. Voto, também, pela (i) fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do termo de compromisso, contado da comunicação da presente decisão aos Proponentes; (ii) fixação do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União; e (iii) designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2017

Original assinado por

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR